



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007624-26.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelação nº 1007624-26.2023.8.26.0019 - 4ª Vara Cível de Americana

Voto nº 31.564

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, deixou de disponibilizar as peças danificadas para análise quer na via administrada quer em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Irrelevância, por isso, da apresentação pela concessionária, no caso concreto, de relatório em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), indicando a existência de registro de perturbação no sistema elétrico na unidade consumidora, quanto à data do fato. Possibilidade de avaliação de outras causas do dano no equipamento inviabilizada pela falta de disponibilidade do equipamento da seguradora, o que, por si só, descaracterizou o nexo de causalidade, conforme do art. 611, § 3º, II, da Resolução nº 1000. Demanda improcedente. Sentença reformada. Apelação da ré provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 243/254 julgou procedente demanda

indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como estar devidamente comprovado o dano suportado e o nexo de causalidade entre ele e a falha na prestação do serviço. Ponderou, outrossim, não ter a ré produzido prova a atestar a regularidade dos serviços prestados. Condenou-a, em tal sentido, no pagamento da quantia de R\$ 1.449,43 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condenou-a, outrossim, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela a ré (fls. 257/284), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de produção de prova testemunhal, com oitiva do segurado, e pericial. Repisa, outrossim, as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e reiterando a arguição de falta de interesse de agir. No mérito, refuta, em síntese, a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a insuficiência dos laudos unilaterais apresentados e a falta de registro de oscilação na unidade consumidora. Por outro lado, acena com a falta de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para avaliação dos equipamentos danificados, em inobservância às normas da ANEEL no tocante ao procedimento de ressarcimento por danos elétricos, a ensejar quebra do nexo de causalidade. Sugere, ademais, que os danos teriam sido provocados por fato externo ou de força maior, ou mesmo por problemas na instalação interna do imóvel segurado ou dos equipamentos. Pugna, por derradeiro, pelo abatimento do preço dos salvados. Bate-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença ou, quando não, pelo julgamento de improcedência da demanda; subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários sucumbenciais.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 290/320).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Não, todavia, quanto aos temas processuais.

Inicialmente, rejeita-se a arguição da apelante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Com efeito, a oitiva do segurado na condição de testemunha não se mostra relevante no contexto do litígio, não se vislumbrando de que forma o aprofundamento instrutório de tal modalidade contribuiria para o deslinde do tema controvertido relativo à responsabilidade da concessionária pelos danos provocados nos equipamentos. O cerne do problema, como se verá, acaba por se resumir à essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, os quais, segundo consta, não teriam sido preservados.

Por outro lado, não vinga a insistência do recurso no tema da ilegitimidade passiva. Com efeito, é certo o vínculo entre a prestadora e o imóvel indicado na apólice, abastecido indubitavelmente por rede pública sob sua responsabilidade, sendo, ademais, tema de mérito a questão sobre a existência ou não de oscilação da rede no local.

Rejeita-se, outrossim, a insistência do recurso no tema da inépcia da petição inicial, vinculadamente à falta de documentos essenciais, envolvendo a discussão na verdade tema de mérito e não se tratando de documentos formalmente imprescindíveis ao ajuizamento da demanda.

Não prospera, por igual, a insistência da apelante no tema da falta de interesse de agir. Mesmo ao tempo da revogada Resolução ANEEL nº 414/2010, que cogitava da prévia realização de pedido administrativo e de apuração do dano na esfera extrajudicial, não era correto tratar semelhante exigência como uma condição de procedibilidade para a postulação do ressarcimento em juízo, senão como matéria entrosada com o mérito e ligada à adequada demonstração do prejuízo por usuários ou seguradoras sub-rogadas; atualmente, sob a disciplina da Resolução Aneel nº 1.000/2021, vigente na data do fato, a questão resta ainda mais clara, visto dispensar esse diploma administrativo a prévia realização de pedido administrativo

para ressarcimento de danos elétricos, autorizando expressamente o reparo pelos interessados, seguido da postulação judicial.

De toda forma, não era o caso de acolhimento do pleito da seguradora.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e
d) as peças danificadas e substituídas.”

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos alegados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova

correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo do segurado em via extrajudicial. Verifica-se, contudo, não haver qualquer notícia de disponibilização, pela seguradora, previamente ao ingresso em juízo, dos equipamentos e peças danificadas para exame da concessionária-ré.

Já em juízo a seguradora admitiu a impossibilidade de disponibilização das peças reparadas, inviabilização por completo qualquer exame específico em torna da causa do dano no equipamento e bem assim eventual realização da prova pericial, com efeito equivalente ao da quebra de nexos causal, com efeito equivalente ao da quebra de nexos causal, pelo descumprimento do citado art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Em tais condições, não apenas não fez prova suficiente, a autora, do dano acenado, como, além disso, inviabilizou a prova que incumbiria à concessionária, nesse último caso com efeito equivalente ao da quebra do nexo de causalidade.

Não se ignora, vale dizer, a apresentação, pela ré, do laudo técnico juntado a fls. 154/155, em conformidade com o item 26 do Módulo 9 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), o qual serviria, em tese, a descaracterizar o nexo de causalidade, nos termos do art. 611, § 3º, III, da Resolução nº 1.000/2021, mas que na situação dos autos apresentou, ao contrário, informação de existência de perturbação na data do dano reclamado.

Ainda assim, a circunstância não altera o resultado, uma vez que, mesmo tomando como base a existência de oscilação de energia na unidade no dia do sinistro, o dano no equipamento ainda pode ter sido causado por outros fatores, tendo a investigação dessa hipótese sido inviabilizada pela falta de disponibilidade do equipamento, o que, com o perdão da insistência, por si só descaracteriza o nexo de causalidade, conforme do art. 611, § 3º, II, da Resolução nº 1000.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, com o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de **improcedência** da demanda. Arcará a autora, por força da sucumbência, com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator